



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.357 - MG
(2012/0009820-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CONDOMINIO MORADA DO SOL
ADVOGADO : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. CONVÊNIO TJ/MG E ECT. ACOLHIMENTO.

1. O parágrafo único do art. 547 do CPC permite a descentralização do serviço de protocolo, a critério do tribunal, o que, no âmbito da Justiça do Estado de Minas Gerais, foi feito pela Resolução 642/2010, instituidora do protocolo integrado, mediante convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. Possibilidade de utilização do protocolo integrado para a interposição de recurso especial perante a Presidência do Tribunal de origem. Precedente da Corte Especial no AgRg no Ag. 792.846/SP, relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe 3.11.2008. Cancelamento da Súmula 256/STJ.

3. A Resolução 642/2010-TJMG, na sua redação original, não excluía a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, vedação que apenas foi inserida com a Resolução 747, de 28.11.13, do TJMG.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.357 - MG
(2012/0009820-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Vítor de Oliveira contra acórdão desta Quarta Turma, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1- Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2- As Resoluções nº 642/2010 e 655/2011, expedidas pelo TJMG, que versam sobre o Serviço de Protocolo Postal - SPP, não incluem as petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Precedentes do STJ.

3- Não é cabível a aplicação do art. 191 do CPC para contagem do prazo do agravo contra a decisão denegatória do recurso especial se do acórdão recorrido somente o embargante interpôs recurso especial. Precedentes do STJ.

4- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende os arts. 5º, *caput*, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso X, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.

5- Embargos de declaração rejeitados.

Alega o embargante que "no julgamento do AI 476260 - AgR/SP, o Pleno do STF considerou válidos e afastou o obstáculo à adoção dos chamados 'protocolos postais' ou 'descentralizados', haja vista a sua previsão pela nova redação dos arts. 542 e 547 do CPC".

Requer, assim, sejam acolhidos os embargos, a fim de se prover o recurso especial.

Devidamente intimado, o condomínio embargado manifestou-se às fls. 609-615/e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.357 - MG
(2012/0009820-5)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Discute-se, na hipótese, a tempestividade do agravo em recurso especial quando utilizado o serviço de protocolo postal previsto na Resolução n. 642/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No caso, a "publicação do despacho de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 15.7.11 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 474 (e-STJ), e somente em 28.7.11 (quinta-feira) foi interposto o agravo em recurso especial (e-STJ fl. 476), quando já havia escoado o prazo legal de 10 dias para sua interposição, findo em 27.7.11."

Há, todavia, comprovante de protocolo da petição nos Correios no dia 27.7.2011, às 16:12 horas, mediante recibo do cliente de protocolo postal, data que, se considerada válida, fará tempestivo o recurso (cf. fl. 477/e-STJ).

Sabe-se, com efeito, que a tempestividade do recurso especial afere-se pela data de entrega da petição no protocolo do Tribunal *a quo*, não sendo considerada a data da postagem nos Correios, como se permite, por exemplo, para o agravo de instrumento dirigido à segunda instância, nos termos do artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil.

Acontece que a Resolução TJMG n. 642/2010 transforma os Correios em autêntico protocolo descentralizado do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação, o que fica claro em seu artigo 2º, *verbis*:

Art. 2º - O Serviço de Protocolo Postal é respaldado em convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e destina-se à remessa de petições, referentes a ações ou recursos, para qualquer órgão de Primeiro ou Segundo Graus do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, situado ou não na comarca da agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo.

Nesses termos, a parte que se vale do serviços da ECT para protocolar petições no âmbito do Poder Judiciário daquela unidade da federação utiliza, em verdade, o sistema de protocolo integrado, instituído por convênio entre a empresa pública e o TJMG, o qual fora regulamentado pela Resolução n. 642/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata, portanto, de mera "postagem" do recurso nos Correios, que o remeterá para o necessário protocolo no Tribunal ao qual dirigido (hipótese tratada na Súmula 216), mas do próprio ato de "protocolo" do recurso em protocolo integrado criado pelo Tribunal, nos termos de autorização constante do parágrafo único do art. 547 do CPC, segundo o qual "os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau". Esse parágrafo único do art. 547 foi inserido pela Lei 10.352/2001 precisamente para permitir a criação de protocolos integrados. A mesma lei suprimiu do art. 542, relativo ao recurso especial e extraordinário, a referência ao protocolo na secretaria do tribunal de origem.

Decidiu o Plenário do STF, em acórdão unânime, ser tempestivo o recurso extraordinário protocolado mediante protocolo descentralizado, em face das alterações promovidas pela Lei 10.352/01 nos arts. 542 e 547 do CPC. Eis a ementa do referido acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. ADMISSIBILIDADE.

A Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições.

Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso extraordinário e assim possibilitar melhor exame do feito." (grifo não constante do original)

(AgRg no Agravo de Instrumento 476.260-2/SP, rel. Ministro Carlos Ayres Brito, DJ 16.6.2006).

Anoto que, no precedente citado, o Plenário do STF decidiu, por unanimidade, aplicar o novo entendimento até mesmo aos recursos extraordinários cuja apresentação tivesse ocorrido antes da edição da Lei 10.352/01.

Por sua vez, o STJ, como se sabe, após longo debate, decidiu, no julgamento do AgRg no Ag 792.846/SP (julgado em 21.5.2008, DJe 3.11.2008), por cancelar o entendimento firmado no verbete n. 256, da Súmula, que obstava a utilização dos serviços de protocolo integrado para a interposição de recursos dirigidos a ela.

Consignou o Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão, *litteris*:

É que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil visando a permitir que em todos os recursos, não só no agravo de instrumento (artigo 525, § 2.º, do CPC), pudesse a parte interpor a sua irresignação através do protocolo integrado.

Atenta contra a lógica jurídica conceder-se referido benefício aos recursos interpostos na instância local onde a comodidade oferecida às partes é mais tênue do que com relação aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores.

Deveras, a tendência ao efetivo acesso à Justiça, demonstrada quando menos pela própria possibilidade de interposição do recurso via *fax*, revela a inequivocidade da *ratio essendi* do artigo 547, parágrafo único, do CPC, aplicável aos recursos em geral, e, a *fortiori*, aos Tribunais Superiores.

Aderindo ao voto vencedor, o Ministro João Otávio de Noronha fez a seguinte advertência: "que ficasse bem claro que, na Corte Especial, estamos permitindo o protocolo integrado para recurso especial. É preciso que esse ponto fique bem esclarecido no voto porque, do contrário, em pouco tempo estaremos recebendo agravo regimental protocolizado na origem. Precisamos deixar claro que estamos admitindo a utilização do protocolo integrado apenas para o recurso especial."

Passou-se, desde então, a admitir a utilização do sistema integrado de protocolo para os recursos especiais, tendo sido cancelada a Súmula 256. Para os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (agravos regimentais, embargos de declaração, embargos de divergência) permaneceu incólume o verbete n. 216, ou seja, a aferição da tempestividade leva em conta a data do protocolo na Secretaria do STJ e não da postagem da petição na agência dos Correios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. AUSÊNCIA. REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. A tempestividade dos recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que ocorre com os embargos de declaração e o agravo regimental, é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para esse fim.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1379064/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 26/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTERNO.

1. A tempestividade dos recursos interpostos contra decisão ou acórdão desta Corte é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para essa finalidade.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 164.804/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012)

Ao artigo 4º, § 1º, da mencionada Resolução 642/TJMG, de 24.6.10, entretantes, foi acrescentado, pela Resolução 747/TJMG, de 28.11.13, o inciso VIII, que expressamente passou a obstar a utilização do sistema para petições endereçadas ao STJ e STF. Veja-se:

Art. 4º - O Serviço de Protocolo Postal mantém a possibilidade de envio de petições a qualquer juízo das Comarcas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça, que passam a ser protocolizadas junto às agências dos Correios.

§ 1º - Ficam excluídas do Serviço de Protocolo Postal, devendo ser protocolizadas no Foro onde o ato deva ser praticado, as petições: (...)

VIII - de recurso especial, extraordinário e de agravo contra a sua não admissão, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, devendo, nesse caso, ser apresentadas no protocolo do Tribunal de Justiça. (Inciso acrescentado pela Resolução 747/2013.)

Assinalo que, mesmo após a reforma promovida no CPC pela Lei 10.352/01, e o cancelamento da Súmula 256, persistiu o entendimento de que o protocolo integrado estabelecido por meio de convênio entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base na Resolução 642/2010, não serve para a aferição da tempestividade do recurso especial.

A base da restrição seria a circunstância de que a mencionada Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

642/2010 excluiria do sistema de protocolo integrado as petições que se destinem ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, distinção validamente passível de ser feita pelo Tribunal de origem, uma vez que a descentralização do serviço de protocolo é feita, segundo o parágrafo único no artigo 547 do CPC, "a critério do tribunal".

Ocorre que, na data da interposição do agravo em recurso especial (julho de 2011), ainda vigia o artigo 4º, § 1º, da Resolução 642/2010 na sua primitiva redação, ou seja, sem o inciso VIII - acrescentado apenas em 2013, pela Resolução 747/TJMG, não havendo, portanto, óbice à utilização do Serviço de Protocolo Postal para o protocolo de petição de recurso de natureza extraordinária.

Ademais, o recurso especial não é petição dirigida ao STJ, mas ao Presidente do Tribunal de origem, ao qual compete o exame de sua admissibilidade. Somente se admitido, será o recurso especial enviado ao STJ. Da mesma forma, também o agravo em recurso especial é petição dirigida ao Tribunal de origem, perante o qual se dará o processamento do agravo antes da remessa a esta Corte. Não se trata, pois, de petição a ser encaminhada diretamente para apreciação do STJ, ao contrário do que ocorre com agravo regimental e outros recursos interpostos contra decisões do próprio STJ. Não me parece, data máxima vênia, que o escopo da redação da Resolução 642/2010, na sua redação original, tenha sido o de impedir o protocolo de petições que seriam objeto de processamento na origem antes de sua remessa aos Tribunais Superiores. Não foi essa, todavia, como visto acima, a interpretação prevalecente nos precedentes mencionados acerca da primitiva redação da Resolução 642/2010.

Por fim, anoto que no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, de minha relatoria, a Corte Especial, por maioria, acompanhou o voto dissidente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decidindo pela intempestividade de recurso especial interposto via protocolo postal criado pela Resolução do TJRS n. 380/2001 (julgado em 4.3.2015, DJe 14.5.2015). Isso porque ficou consignado que, na sua redação original, a referida Resolução 380/2001-TJRS vedava expressamente a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, prática que somente passou a ser permitida a partir de 26.10.2010, com a Resolução 857/2010-TJRS. Como o recurso especial fora protocolado na época em que vigente a restrição feita pela redação original do convênio do TJRS, o recurso especial foi tido como intempestivo.

A situação destes autos, como se vê, é manifestamente diversa, na medida em que a Resolução 642/2010-TJMG - vigente na época da interposição do recurso em análise (julho de 2011) - não excluía a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, vedação que apenas foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserida com a Resolução 747, de 28.11.13, do TJMG.

Nesse sentido já decidiu esta Quarta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PROTOCOLO POSTAL (CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OS CORREIOS) - RESOLUÇÃO Nº 642/2010 - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag nº 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

2. Na hipótese em tela - processo originário do Estado de Minas Gerais -, o protocolo postal está disciplinado na Resolução 642/2010, cuja redação vigente à época da interposição do apelo extremo (setembro de 2012) não vedava a utilização do sistema para recursos especiais, proibição incluída apenas em novembro de 2013 (alteração procedida pela Resolução 747), razão pela qual deve ser reconhecida a tempestividade do reclamo.

3. Agravo regimental provido, a fim de afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 298.083/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para, afastando a intempestividade da petição de fls. 476-481/e-STJ, declarar nulas as decisões anteriores proferidas nesta Corte e permitir o exame do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0009820-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 108.357 / MG

Números Origem: 0702000177999 0702052529238 0702052529279 0702052529311 10702000177999
10702000177999001 10702000177999003 10702000177999005 10702052529238001
702000177999 702052529238 702052529279 702052529311

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMINIO MORADA DO SOL
ADVOGADO : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CONDOMINIO MORADA DO SOL
ADVOGADO : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.